



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190704 - PR(2024/0467415-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MF ESTOFADOS LTDA
RECORRENTE : MARCELA FERNANDA NEGRI
ADVOGADO : KALÉO SEMI RODRIGUES CHAMSE DDINE - PR087509
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIZA NATACHA DALALIO LIMA - PR072322
VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. CONTA CORRENTE, POUPANÇA E CAPITAL DE GIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento, que manteve o indeferimento do pedido de impenhorabilidade e do levantamento de bloqueio via SISBAJUD.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a impenhorabilidade e o levantamento de bloqueio de valores em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem manteve a constrição por maioria, assentando que a proteção do art. 833, X, do CPC, em regra, não se aplica à pessoa jurídica e que, quanto à pessoa física, é necessária prova de reserva destinada ao mínimo existencial para valores mantidos fora da poupança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se valores inferiores a 40 salários mínimos mantidos em conta corrente ou aplicações financeiras são impenhoráveis com base no art. 833, IV, V e X, do CPC; (ii) saber se a execução deve observar o modo menos gravoso ao devedor, com preservação do capital de giro, à luz do art. 805 do CPC; (iii) saber se a penhora deve ser afastada por irrisoriedade, à luz do art. 836 do CPC; (iv) saber se deve ser reconhecida violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, com concessão de assistência judiciária gratuita; (v) saber se há violação ao art. 99 do CPC por negativa de gratuidade na origem; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extensão da proteção do art. 833, X, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece da alegação de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição

Federal, por se tratar de matéria própria de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do STF.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter que a proteção do art. 833, X, do CPC é automática apenas para caderneta de poupança até 40 salários mínimos e, para conta corrente e outras aplicações, exige prova de reserva destinada ao mínimo existencial.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto ao modo menos gravoso e à essencialidade do capital de giro.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a irrisoriedade do valor não impede a penhora nem justifica o desbloqueio.

9. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento do art. 99 do CPC.

10. O dissídio jurisprudencial está prejudicado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter que a proteção do art. 833, X, do CPC é automática apenas para depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos e, para conta corrente e outras aplicações, exige prova de reserva destinada ao mínimo existencial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto ao modo menos gravoso e à essencialidade do capital de giro. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a irrisoriedade do valor não impede a penhora nem justifica o desbloqueio. 4. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento do art. 99 do CPC. 5. Não se conhece de alegação de violação direta à Constituição em recurso especial, por se tratar de matéria própria do recurso extraordinário. 6. O dissídio jurisprudencial está prejudicado por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV, 102, III e 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 99, 805, 833, 836 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024; STJ, REsp n. 2.050.324/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 1.922.159/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.243.225/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 568; STF, Súmulas n. 282, 356 e 735.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190704 - PR(2024/0467415-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MF ESTOFADOS LTDA**
RECORRENTE : **MARCELA FERNANDA NEGRI**
ADVOGADO : **KALÉO SEMI RODRIGUES CHAMSE DDINE - PR087509**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LUIZA NATACHA DALALIO LIMA - PR072322**
: **VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. CONTA CORRENTE, POUPANÇA E CAPITAL DE GIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento, que manteve o indeferimento do pedido de impenhorabilidade e do levantamento de bloqueio via SISBAJUD.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a impenhorabilidade e o levantamento de bloqueio de valores em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem manteve a constrição por maioria, assentando que a proteção do art. 833, X, do CPC, em regra, não se aplica à pessoa jurídica e que, quanto à pessoa física, é necessária prova de reserva destinada ao mínimo existencial para valores mantidos fora da poupança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se valores inferiores a 40 salários mínimos mantidos em conta corrente ou aplicações financeiras são impenhoráveis com base no art. 833, IV, V e X, do CPC; (ii) saber se a execução deve observar o modo menos gravoso ao devedor, com preservação do capital de giro, à luz do art. 805 do CPC; (iii) saber se a penhora deve ser afastada por irrisoriedade, à luz do art. 836 do CPC; (iv) saber se deve ser reconhecida violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, com concessão de assistência judiciária gratuita; (v) saber se há violação ao art. 99 do CPC por negativa de gratuidade na origem; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extensão da proteção do art. 833, X, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece da alegação de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição

Federal, por se tratar de matéria própria de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do STF.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter que a proteção do art. 833, X, do CPC é automática apenas para caderneta de poupança até 40 salários mínimos e, para conta corrente e outras aplicações, exige prova de reserva destinada ao mínimo existencial.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto ao modo menos gravoso e à essencialidade do capital de giro.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a irrisoriedade do valor não impede a penhora nem justifica o desbloqueio.

9. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento do art. 99 do CPC.

10. O dissídio jurisprudencial está prejudicado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter que a proteção do art. 833, X, do CPC é automática apenas para depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos e, para conta corrente e outras aplicações, exige prova de reserva destinada ao mínimo existencial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto ao modo menos gravoso e à essencialidade do capital de giro. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a irrisoriedade do valor não impede a penhora nem justifica o desbloqueio. 4. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento do art. 99 do CPC. 5. Não se conhece de alegação de violação direta à Constituição em recurso especial, por se tratar de matéria própria do recurso extraordinário. 6. O dissídio jurisprudencial está prejudicado por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV, 102, III e 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 99, 805, 833, 836 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024; STJ, REsp n. 2.050.324/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 1.922.159/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.243.225/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 568; STF, Súmulas n. 282, 356 e 735.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELA FERNANDA NEGRI - ME e por MARCELA FERNANDA NEGRI com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 65-66):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE NÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECORRENTES QUE INVOCAM A PROTEÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS VALORES CONSTRITOS. PESSOA FÍSICA. MONTANTES DEPOSITADOS EM CONTAS CORRENTES. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ NO RESP N.º 1.677.144/RS. CASO CONCRETO. FINALIDADE DE RESERVA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO AUTOMÁTICA PREVISTA NO ART. 833, X, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR MAIORIA.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física)” (AgInt no REsp 1914793/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 01/07/2021).

2. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, “A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento — respeitado o teto de quarenta salários mínimos —, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial” (REsp n.º 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/02/2024, DJe de 23/05/2024).

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 833, IV, V, X, do Código de Processo Civil, porque sustenta a impenhorabilidade de valores destinados à subsistência da pessoa física e ao exercício da atividade empresarial, inclusive por interpretação extensiva dos incisos IV e V;

b) 805, do Código de Processo Civil, pois defende que a execução deve observar o modo menos gravoso ao executado, preservando o capital de giro e a continuidade da empresa;

c) 836, do Código de Processo Civil, porquanto afirma ser descabida a penhora de valor irrisório em relação ao montante executado;

d) 5º, XXXV, da Constituição Federal, visto que requer a concessão da assistência judiciária gratuita e o acesso à justiça;

e) 99, do Código de Processo Civil, pois alega hipossuficiência econômica e a concessão dos benefícios de gratuidade na origem.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos julgados do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais, ao não reconhecer a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos mantidos em conta corrente ou outras aplicações financeiras, indicando, entre outros, os acórdãos AgInt no AgInt no AREsp 1.643.889/SP (Terceira Turma), AgInt no REsp 1.795.956/SP (Terceira Turma) e EREsp 1.330.567/RS (Segunda Seção), porque entende que a proteção do art. 833, X, do CPC alcança reservas de valor até o limite legal, independentemente da modalidade da conta, salvo abuso, má-fé ou fraude.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados até o limite de 40 salários-mínimos, inclusive aqueles mantidos em conta corrente ou aplicações financeiras, e que se determine o levantamento da constrição; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a impenhorabilidade de valores destinados ao capital de giro da empresa recorrente e a aplicação do art. 805 do CPC, a fim de preservar a continuidade das atividades empresariais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por ausência de comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como por deficiência de fundamentação

(Súmula n. 284 do STF); sustenta inexistência de violação à lei federal, afirma que a proteção do art. 833, X, do CPC é restrita à caderneta de poupança e à pessoa física, e que não houve prova da essencialidade dos valores para o capital de giro, requerendo a manutenção do acórdão recorrido (fls. 109-124).

O recurso especial foi admitido, com deferimento da assistência judiciária gratuita e reconhecimento de que a controvérsia sobre a impenhorabilidade até 40 salários- mínimos, inclusive fora de poupança, deve ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 125-130).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de impenhorabilidade e de levantamento de bloqueio de valores constritos via SISBAJUD no cumprimento de execução de título extrajudicial.

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (5º, XXXV, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal

infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

I - Art. 833, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega violação dos incisos IV, V e X do art. 833 do CPC, sustentando que os valores bloqueados são impenhoráveis: quanto à pessoa física, por se tratar de reserva destinada à subsistência e serem inferiores a 40 salários-mínimos; quanto à pessoa jurídica, por se destinarem ao capital de giro e à manutenção da atividade empresarial. Argumenta, ainda, que a impenhorabilidade do inciso X alcança valores mantidos em conta corrente e outras aplicações financeiras, até o limite legal, salvo abuso, má-fé ou fraude.

O acórdão recorrido concluiu, por maioria, que: a impenhorabilidade do art. 833, X, não se aplica, em regra, a pessoas jurídicas; e, quanto à pessoa física, que não houve prova de que as quantias em conta corrente constituem reserva financeira destinada ao mínimo existencial, à luz do REsp 1.677.144/RS (fls. 65-76).

Assim, ao decidir que a proteção automática do art. 833, X, do CPC limita-se à caderneta de poupança até 40 salários-mínimos e que, para conta corrente ou outras aplicações, exige prova de reserva destinada ao mínimo existencial, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, o seguinte julgado foi mencionado: REsp n.º 1.677.144/RS.

E, mais recentemente, destaco os precedentes seguintes:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. VALORES. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RESERVA FINANCEIRA. SUBSISTÊNCIA. PROVA. NECESSIDADE.

1. De acordo com a regra prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil, os valores depositados em conta poupança, até o patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos são absolutamente impenhoráveis.

2. A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil, estende-se a contas-correntes e aplicações financeiras, mas, nessa hipótese, não é automática, cabendo ao devedor comprovar que os valores constrictos constituem reserva financeira destinada a prover a subsistência sua e de sua família.

3. Com a verificação do intuito de formar reserva financeira em aplicação diversa da conta poupança demanda o exame de fatos e provas, devem os autos retornar à origem para a aplicação do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 2.050.324/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, REPDJEN de 11/2/2026, DJEN de 18/12/2025, grifei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA CORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação específica pelo Tribunal de origem em relação ao substabelecimento parcial de patronos e ao erro de cálculo da multa do art. 523, § 1º, do CPC; (ii) saber se o escritório substabelecido sem reserva de poderes possui legitimidade ativa para cobrar integralmente os honorários sucumbenciais; (iii) saber se a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC pode compor a base de cálculo dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença; e (iv) saber se valores inferiores a 40 salários mínimos mantidos em conta corrente de pessoa jurídica são impenhoráveis, por interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC/2015.

2. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões suscitadas, conforme entendimento consolidado do STJ.

3. A legitimidade do escritório substabelecido para a cobrança integral dos honorários foi reconhecida com base na análise de elementos fáticos e contratuais, sendo vedado o reexame de provas pela Súmula 7/STJ.

4. A ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, exigido pelo art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, constitui óbice processual autônomo e suficiente para afastar a análise da tese de mérito sobre a inclusão da multa de 10% na base de cálculo dos honorários.

5. A proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, que resguarda valores inferiores a 40 salários-mínimos em conta corrente, destina-se ao mínimo existencial da pessoa física e não se aplica, em regra, às pessoas jurídicas.

6. O cumprimento provisório de sentença é legítimo, conforme os arts. 520 e 995 do CPC, que estabelecem que os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, permitindo a instauração do cumprimento provisório.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.922.159/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, grifei.)

II - Art. 805, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a execução deve observar o meio menos gravoso ao devedor, preservando a continuidade da atividade empresarial, razão pela qual o bloqueio de capital de giro seria indevido, equiparável à penhora de faturamento sem o cumprimento dos requisitos legais.

O acórdão recorrido assentou que não houve demonstração concreta da essencialidade dos valores para a manutenção da empresa e que a irrisoriedade da quantia bloqueada não autoriza sua liberação (fls. 68-76).

No recurso especial, a parte alega matéria que foi decidida com fundamento em circunstâncias fáticas quanto à essencialidade e destinação dos valores à atividade empresarial. Rever as mencionadas circunstâncias fáticas demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 836, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que a penhora deve ser afastada quando o valor constrito é irrisório em relação ao total do débito, pois não cumpre a finalidade do processo executório.

O acórdão recorrido registrou que a irrisoriedade do valor penhorado, comparado ao total da dívida, o que não impede a penhora via SISBAJUD nem justifica o desbloqueio, citando precedente do STJ (fl. 76).

Assim, ao decidir que a irrisoriedade do valor não impede a penhora e não justifica o desbloqueio, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, o julgado mencionado: REsp 1703313/AM.

E mais recentemente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 932, IV, CPC). PENHORA DE QUOTAS DE FIDC E OBRAS DE ARTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisa-se agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o levantamento de constrição patrimonial em execução de título extrajudicial; a Corte estadual manteve a decisão monocrática, afirmando inexistirem fatos capazes de afastar as penhoras e admitindo múltiplas constrições com respeito à preferência dos credores. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade do julgamento monocrático por ausência de enquadramento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil; (ii) saber se é admissível a penhora de quotas do FIDC Aimorés em razão de alegada alienação fiduciária e não integração ao patrimônio do devedor; e (iii) saber se a penhora de obras de arte é inócua por irrisoriedade do produto e existência de constrições anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão estadual concluiu pela regularidade do julgamento monocrático à luz do art. 932 do Código de Processo Civil e da Súmula n. 568 do STJ, destacando que o agravo interno devolveu o mérito ao colegiado, o que afasta ofensa ao princípio da colegialidade; incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

5. A pretensão de afastar as penhoras sobre quotas do FIDC e obras de arte demanda reexame de premissas fáticas e probatórias, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ; **além disso, a mera alegação de irrisoriedade não configura impenhorabilidade nem autoriza a liberação do bem, em consonância com a Súmula n. 83 do STJ.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 568 do STJ, sendo legítimo o julgamento monocrático pelo relator quando houver jurisprudência consolidada, superando-se eventual nulidade com o agravo interno; incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à titularidade das quotas fiduciárias e ao valor/efetividade da penhora de

obras de arte; e a mera irrisoriedade alegada não autoriza a liberação da penhora, nos termos da Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 932, 789, 836, 797.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.158.522/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 976.912/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.749/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.968.957/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.229.408/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, Súmulas n. 7, 83, 568.

(AREsp n. 2.243.225/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

IV - Art. 99, do Código de Processo Civil

O art. 99 do Código de Processo Civil disciplina o pedido de gratuidade da justiça, estabelecendo que a parte poderá requerê-la na petição inicial, na contestação, no ingresso de terceiro no processo ou em recurso, cabendo ao magistrado apreciar a declaração de hipossuficiência, podendo, inclusive, determinar a comprovação dos pressupostos quando houver dúvida fundada acerca da alegação.

No caso concreto, verifica-se que a alegada violação ao art. 99 do CPC não foi objeto de efetivo debate e deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco houve oposição de embargos de declaração com o objetivo de provocar manifestação expressa sobre o ponto, circunstância que evidencia a ausência de prequestionamento da matéria. Tal deficiência constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência dos enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do STF, bem como da Súmula n. 211 do STJ.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a examinar a controvérsia sob o enfoque da impenhorabilidade de valores e da ausência de comprovação da essencialidade do numerário, não havendo análise específica acerca dos requisitos para concessão da gratuidade da justiça na forma do art. 99 do CPC . Assim, a pretensão recursal, ao suscitar violação ao referido dispositivo, demanda inovação argumentativa incompatível com a via estreita do recurso especial.

Por fim, cumpre destacar que a decisão de admissibilidade do recurso especial, ao deferir o benefício da gratuidade da justiça, examinou a situação econômica da parte recorrente em momento processual distinto e contemporâneo ao ajuizamento do apelo extremo, não havendo qualquer incompatibilidade com o acórdão recorrido. Isso porque o deferimento da assistência judiciária gratuita possui natureza dinâmica e efeitos *ex nunc*, podendo ser concedido ou revisto a qualquer tempo, conforme as circunstâncias atuais do requerente, sem que isso implique contradição com decisão anterior proferida com base em quadro fático diverso.

V - Divergência jurisprudencial

No recurso especial a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial, indicando acórdãos do STJ e de tribunais estaduais para sustentar a extensão da impenhorabilidade de até 40 salários mínimos a valores em conta corrente, fundos de investimentos e outras aplicações, salvo abuso, má-fé ou fraude.

O acórdão recorrido aplicou o entendimento da Corte Especial no REsp 1.677.144/RS, exigindo prova da reserva destinada ao mínimo existencial para contas diversas da poupança, e manteve a penhora por ausência dessa demonstração (fls. 65-76).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.190.704 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0467415-6

Número de Origem:

00042059720238160017 00047534220248160000 00946862620248160000 42059720238160017
47534220248160000 946862620248160000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MF ESTOFADOS LTDA

RECORRENTE : MARCELA FERNANDA NEGRI

ADVOGADO : KALÉO SEMI RODRIGUES CHAMSE DDINE - PR087509

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

LUIZA NATACHA DALALIO LIMA - PR072322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026